



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo n.º:	E-12/003/186/2018
Concessionária:	CEDAE
Assunto:	Ofício n.º 138/2018 – 2ª PJDC – Inquérito Civil PJDC n.º 146/2018.
Sessão:	28/10/2021.

O presente processo foi inaugurado para fins de albergar a o Ofício n.º 0138/2018-2ªPJDC, que noticiava a existência de investigação para apurar possível lesão a interesses e/ ou direitos transindividuais de consumidores a prestação adequada do serviço de abastecimento de água na região da Estrada Roberto Burle Max, Barra de Guaratiba (fls. 05-10).

Após intimada a se manifestar, a Cedae, através do OFÍCIO CEDAE ACP-DP n.º 083/2018, questionou a ausência de indicação dos imóveis que estariam sofrendo com o desabastecimento, impedindo apuração da origem da denúncia: se de usuário matriculado ou se de terceiros sem relação jurídica com a empresa.

Na mesma oportunidade, a Cedae argumentou que a estrada possui mais de seis quilômetros de extensão e se toda a localidade estivesse sofrendo com o problema narrado, certamente haveria uma maior repercussão. Assim, declarou não haver elementos aptos a nortear qualquer ação para verificar a existência do problema, requerendo, por conseguinte, o encerramento do processo (fls. 17-19).

A Cares, através do Parecer n.º 011/2018 (fls. 27-29), informou que entrou em contato com a Ouvidoria da Agenesra para verificar se havia registro de alguma reclamação de desabastecimento na Estrada Burle Marx, obtendo, como resposta, a informação de existência de um único registro de reclamação, referente ao imóvel de n.º 9.526, localizado àquele logradouro, datada de 22 de janeiro de 2018.

Registrou que, na reclamação, constava a informação de que o imóvel estava sem ser abastecido há 18 (dezoito) dias, mas que as ruas ao redor não passavam pelo mesmo problema. Narrou que, segundo a usuária, diversos contatos foram realizados a Cedae e que recebeu a informação que o problema se devia em razão de reparo na adutora, mas não considerou a justificativa porque as demais ruas estavam com o abastecimento normalizado.

A Cares prosseguiu narrando que a Cedae, na época, havia informado que o bairro de Barra de Guaratiba, assim como diversos outros no município, estava com abastecimento reduzido em razão da forte estiagem, mas se comprometeu a executar manobras emergenciais para o logradouro em questão, promovendo o contínuo monitoramento do abastecimento da região para que fossem verificadas as condições do imóvel. Após essa resposta, a usuária não deu qualquer retorno, levando a presunção de normalização do abastecimento de água na região.

Ao final, a Cares assim concluiu:

“Dessa forma e considerando a impossibilidade de uma visita técnica direcionada pela inexistência de informações ou mesmo de indicações que possam subsidiar o início de um processo investigativo, concluímos nosso parecer com base no que se apresenta nos autos.”

A relatoria do feito, à época, encaminhou o processo à Ouvidoria para que tentasse contato com a usuária reclamante, no intuito de confirmar a situação atual do abastecimento na região.

Como resposta, pela Ouvidoria, às fls. 31-33, foi informado que a reclamante apontada pela Cares em seu parecer respondeu que os problemas de abastecimento ainda permaneciam e que a água estava sem força, mesmo fazendo uso de bombas. A usuária sugeriu vistorias em novos estabelecimentos da região e informou que, no dia anterior, havia recebido água após 10 (dez) dias.

A Ouvidoria acrescentou também o seguinte que (i) a reclamação em questão, apontada pela Cares em seu parecer, foi tratada somente por e-mail pela Ouvidoria da Agenersa porque a Cedae respondeu dentro do prazo estabelecido e a usuária não deu mais retorno; (ii) diante dessa última resposta enviada pela usuária, remeteu o caso novamente à Cedae, por meio da ocorrência n.º 2018000318, para a adoção de providências urgentes; (iii) a denúncia tratada no presente processo é anônima e diz respeito a rua inteira – Estrada Roberto Burle Marx – que possui mais de seis quilômetros de extensão; (iv) o reclamante que originou o presente processo não deixou qualquer telefone ou e-mail que possibilitasse o contato por parte da Ouvidoria.

Na mesma oportunidade, a Ouvidoria juntou ao presente processo cópia dos e-mails trocados com a reclamante identificada, residente à Estrada Roberto Burle Marx, e o histórico da sua ocorrência, identificada pelo n.º 2018000318.

Concedido prazo para manifestação, a Cedae, pelo OFÍCIO CEDAE ACP-DP n.º 142/2018 (fls. 43-46), argumentou que o parecer da Cares concorda com a Companhia ao assentar a impossibilidade de manifestação sobre denúncia genérica e destacou o fato que só foi identificada uma única reclamação para o endereço constante na denúncia.

A respeito especificamente da reclamação da usuária, proprietária do imóvel situado à Estrada Roberto Burle Marx, n.º 9.526, a Cedae informou que as dificuldades de abastecimento do imóvel se devem ao fato dele estar localizado *“em uma área na extremidade do Sistema de Abastecimento da Zona Oeste, sendo que o abastecimento local ainda se dá através de 03 elevatórias, ligadas em série”*. E assim prosseguiu:

“Para realizar a substituição das referidas elevatórias e transformar o sistema de abastecimento de água do modelo de estágios de elevatórias para um sistema mais tradicional (por meio de reservatórios e distribuição), exige uma gigantesca reestruturação de todo o sistema local, sendo que somente será resolvido em definitivo com as obras de ampliação do abastecimento de água da Zona Oeste, por meio do projeto n.º RM 5846, cuja descrição segue a seguir e que já tem executado cerca de 50% do seu físico, onde atualmente encontra-se suspenso e em vias de ser retomado, após liberação da Caixa Econômica Federal.

Bairros atendidos: Campo Grande, Santíssimo, Santa Cruz, Barra de Guaratiba e Pedra de Guaratiba.

Adutora de Água Tratada: Fornecimento e assentamento de tubos de FoFo com 35,26 Km de extensão nos diâmetros de 1200 a 600mm.

Reservatórios: Guaratiba I – 10.000m³, Guaratiba II – 10.000m³, Guaratiba III – 5.000m³ e

Mirante II – 5.000m³.

Rede de Distribuição: 23,87 Km de troncos e rede de distribuição nos diâmetros de 150 a 1200mm.

População Beneficiada: 600.000 habitantes.

Orçamento Estimado: Mais de R\$ 200.000.000 (duzentos milhões de reais).

Para amenizar o problema da Usuária em questão o ideal seria incluir a mesma em programa de abastecimento precário, todavia como a gestão comercial do bairro de Guaratiba é realizado por meio da Zona Oeste Mais Saneamento, somente solicitando diretamente àquela Concessionária para conseguir o benefício, que visa cobrar somente o que realmente for utilizado de água.

Por fim, requer que seja oportunizado novo prazo para manifestação em sede de razões finais, de modo que seja possibilitado exercício da ampla defesa e do contraditório pela Cedae e que o processo seja encerrado sem a aplicação de nenhuma penalidade à Cedae.”

O processo foi devolvido à Ouvidoria pela então Relatoria do feito, questionando se a ocorrência n.º 2018000318 estava sendo tratada em processo específico.

Como resposta, a Ouvidoria relatou que não há processo regulatório inaugurado para tratar da ocorrência n.º 2018000318 e que a Cedae havia respondido, em 28 de maio de 2018, que o abastecimento da região se encontrava regularizado, mas que não tinha acesso ao histórico de consumo da usuária, por se tratar de imóvel controlado pela Companhia Zona Oeste Mais Saneamento. A ouvidoria reiterou o pedido, solicitando comunicação entre as empresas (fls. 47).

Em nova manifestação, pelo OFÍCIO CEDAE ACP-DP n.º 159/2018 (fls. 52-53), a Cedae novamente registrou que o objeto do presente processo é reclamação anônima, mas que, ainda assim, foi instada a se manifestar sobre a única reclamação registrada na Ouvidoria da Agenera, proveniente de usuário com imóvel situado na mesma rua.

Sobre a região, Área de Planejamento 5 (AP-5), pontuou que sua gestão comercial é realizada pela Concessionária Zona Oeste Mais Saneamento, motivo porque não possui documentação referente à essa área.

Ao final, ressaltou que *“a delimitação do objeto deste processo regulatório encontra-se prejudicada, tendo em vista que não está claro se o mesmo trata de toda a Estrada Roberto Burle Marx ou do imóvel constante no n.º 9526, bem como se originária de usuário específico ou notícia anônima. De modo que, sem essa definição, não torna possível que a Cedae exerça seu direito a ampla defesa e ao contraditório”*.

A Cares, em 28 de junho, apresentou novo parecer, destacando que está equivocada a informação ofertada pela Cedae, porque esta Companhia permanece responsável pelo abastecimento de água na AP-5, bem como que, no seu entendimento, *“a responsabilidade perante o consumidor, Poder Concedente e AGENERSA, continua sendo inteiramente da Cedae”* (fls. 55).

Pelo OFÍCIO CEDAE ACP-DP n.º 178/2018 (fls. 60-63), a Cedae repisou toda a argumentação já apresentada ao longo do processo, em especial a de vício quanto a delimitação do seu objeto, chamando atenção para o fato de que a denúncia inicial foi realizada de forma anônima, não sendo possível verificar, de

fato, o problema ou sua origem, sendo que o a rua do reclamante anônimo possui seis quilômetros de extensão. Assim, com base no artigo 49, §1º, do Regimento Interno da Agenesra, a Cedae requereu a delimitação do objeto pelo Conselho Diretor e requereu nova vista do processo após a delimitação de seu objeto.

E pelo OFÍCIO CEDAE ACP-DP n.º 265/2018 (fls. 65-73), a Cedae esclareceu que o imóvel do usuário que promoveu reclamação junto a Ouvidoria da Agenesra possui matrícula n.º 2101904-1 e possui marcação zerada no hidrômetro, ante a ausência de aparelho medidor.

Defendeu o seguinte:

“As concessões administrativas caracterizam-se como atos administrativos negociais, contendo uma declaração de vontade do Poder Público coincidente com a pretensão do particular, visando à concretização de negócios jurídicos públicos. Assim sendo, contratos de concessão são ajustes de Direito Administrativo, bilaterais, onerosos, comutativos e realizados intuitu personae, conforme ensinamento apresentado pelo célebre Hely Lopes Meirelles.

Desta forma, explicita-se que o caso em tela, **não se trata de contratação da Concessionária Zona Oeste Mais Saneamento pela Cedae para realização da gestão comercial dos serviços de abastecimento**, mas sim, concessão existente entre o **Poder Concedente, na figura do Município do Rio de Janeiro e a Concessionária Zona Oeste Mais Saneamento (antiga Foz Águas 5), tendo inclusive como ente regulador a Fundação Instituto das Águas do Município do Rio de Janeiro – RIO-ÁGUAS, conforme Contrato de Concessão nº 001/2012 anexo.**

Portanto, é inequívoca a afirmação previamente apresentada pela Cedae no sentido de ser competência exclusiva da Concessionária Zona Oeste Mais Saneamento a gestão comercial da área AP-5. Corroborando ainda o disposto na Cláusula 25 do Contrato de Concessão supracitado, que versa sobre os Direitos e Obrigações da Concessionária:

Cláusula 25 – Direitos e Obrigações da Concessionária

25.2 Além das demais obrigações constantes do REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, deste CONTRATO do EDITAL e do CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA, são direitos e deveres da CONCESSIONÁRIA:

(...)

25.2.5 Realizar a gestão comercial, na forma e condições estabelecidas neste CONTRATO e no CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA.

Ainda, no tocante à responsabilidade questionada pela CARES, a doutrina é passível sobre o tema, assim como versa Celso Antônio Bandeira de Mello: “O concessionário gere serviço por sua conta, risco e perigos. Daí que incumbe a ele responder perante terceiros pelas obrigações contraídas ou por danos causados”. Restando assim evidente a responsabilidade da Concessionária Zona Oeste Mais Saneamento no que tange os questionamentos equivocadamente levantados pela CARES.

Por fim, a Cedae apresenta documentação solicitada, ressaltando mais uma vez não ser a mesma pertinente à sua área de atuação, bem como Contrato de Concessão comprobatório de todo o elucidado.

Juntamente com sua manifestação, encaminhou documentação correspondente ao imóvel enviada pela Zona Oeste Mais Saneamento – controladora comercial da região.

Sobre a manifestação supra da Cedae, a Cares se posicionou reiterando seu entendimento de fls. 55 (fls. 74 e 79).

Às fls. 75-78, foi acostado Of. AGENERSA/CARES n.º 015/2018, onde a Cares solicitou à Cedae o encaminhamento do histórico de consumo dos últimos 2 (dois) anos do imóvel situado à Estrada Roberto Burle Marx, n.º 9.526, Barra de Guaratiba.

A Procuradoria da Agenesra, pela Promoção n.º 03/2019-JVG-Procuradoria (fls. 80-82), entendeu que:

“Ante a referida manifestação, esta Procuradoria entende pela necessidade de delimitação do objeto deste processo por relatoria.

Caso esta relatoria entenda que o objeto do processo seja a denúncia ao Ministério Público, às fls. 44/46, a Companhia afirma que a localidade possui dificuldades operacionais, sendo necessária a realização de obras que se encontram suspensas. Assim, se faz necessário que a Cedae esclareça a realização da obra, se a mesma já foi retomada e como ela pode melhorar o abastecimento da água na localidade.

Ainda, quanto à generalidade da denúncia inerente a falta de abastecimento que impediria a apuração da possível falha abastecimento, em complemento a pesquisa realizada pela ouvidoria da AGENERSA; esta procuradoria sugere que a Companhia apresente documento comprobatório constando as reclamações realizadas à Cedae no período de 01/12/2017 a 31/01/2018 na Estrada Roberto Burle Marx, Guaratiba – RJ.

Por fim, a Cedae, às fls. 66/72, afirma que a área onde se localiza a Estrada Roberto Burle Marx é uma AP-5e, conseqüentemente, a responsabilidade de apuração seria da Concessionária Zona Oeste Mais, em conformidade com o contrato de concessão em anexo ao ofício. Contudo, o documento não foi acostado aos autos, somente pelas sistêmicas. Dessa forma, é imprescindível que a Companhia apresente o Contrato de Concessão mencionado para análise da competência da distribuição de água no endereço supramencionado.

Diante do exposto, esta Procuradoria opina que a relatoria delimite o objeto do processo buscando dirimir quaisquer dúvidas que venham a se apresentar.

Ainda que sugere que a Cedae:

1. Se manifeste, esclarecendo a realização da obra mencionada às fls. 44/46, respondendo os questionamentos supra;
2. Apresente documento comprobatório constando as reclamações realizadas à Cedae no período de 01/12/2017 a 31/08/2018 na Estrada Roberto Burle Marx, Guaratiba – RJ;
3. Encaminhe o contrato de concessão celebrado pela Concessionária Zona Oeste Mais e o Município do Rio de Janeiro.

Após a apresentação de toda a documentação, remeta-se os autos à CARES para análise com posterior devolução à Procuradoria para elaboração de parecer.”

Pelo OFÍCIO CEDAP ACP-DP n.º 103/2019, a Cedae encaminhou cópia das ocorrências protocoladas em sua Ouvidoria, no período de 01/12/2017 a 31/01/2018, referentes a Estrada Roberto Burle Marx, Barra de Guaratiba, e cópia do Contrato de Concessão n.º 001/2012 (fls. 91-131).

A Cares, às fls. 135, novamente reiterou seu entendimento exarado às fls. 55 e sugeriu análise, pela

Procuradoria da Agenera, sobre o responsável sobre as informações de abastecimento de água dos consumidores da região AP-5.

Pelo Parecer n.º 031/2019 – AGENERSA/PROCURADORIA, A Procuradoria, após tecer breve relato dos fatos, afasta a argumentação de fuga do objeto, tecida pela Concessionária, na medida em que considera que a transcrição da reclamação, constante às fls. 09, é clara ao apontar falha no abastecimento em toda a região de Barra de Guaratiba.

Sobre a responsabilidade da prestação do serviço, a Procuradoria, com fulcro na Cláusula 7.1, do Contrato da Zona Oeste Mais Saneamento, entendeu que é responsabilidade da Cedae a prestação do serviço de abastecimento de água e que a Companhia agiu em sentido contrário a Lei n.º 8.987 / 1995, quando tomou ciência dos problemas no abastecimento em 28 de março de 2018, mas somente em 28 de maio do mesmo ano confirmou a regularização do serviço.

Diante disso, a Procuradoria entendeu pela aplicação de penalidade à Cedae, em razão do descumprimento dos artigos 6º, §1º, e 31, da Lei n.º 8.987 / 1995, c/c artigo 2º, do Decreto Estadual n.º 45.344 / 2015 e artigo 15, da Instrução Normativa n.º 66 / 2016. Opinou, ainda, *“pela inclusão da usuária no programa de abastecimento precário, tendo em vista sua responsabilidade na prestação do serviço de abastecimento de água prestados na AP-5”* e pelo envio de comunicação ao Ministério Público.

Em sede de alegações finais (fls. 145 – 151), a Concessionária, após tecer breve relatório, reiterou ter havido dificuldade, ao longo do processo, de se delimitar o verdadeiro objeto.

Destacou que a reclamação protocolada junto ao Ministério Público foi anônima, referente à uma rua com mais de seis quilômetros de extensão, tornando impossível aferir quais imóveis, efetivamente, estariam sem abastecimento.

Argumentou, a Cedae, que a Ouvidoria da Agenera identificou, somente, uma reclamação a respeito de desabastecimento na Estrada Burle Marx e ressaltou o anonimato da denúncia, a extensão do logradouro e a ausência de telefone ou e-mail que permitissem promover contato com o reclamante e apontou que tanto a Ouvidoria quanto a Cares pontuaram a impossibilidade de averiguar a reclamação formulada junto ao Ministério Público.

Entendeu que a delimitação do objeto do presente processo foi realizada em sede de razões finais, prejudicando a ampla defesa e o contraditório da CEDAE, mas ponderou que se fosse verdadeira a reclamação de falta de água ao longo de toda a Estrada Burle Marx, decerto haveria maior repercussão e não somente uma isolada manifestação de descontentamento.

A Cedae defendeu que a reclamação procedida junto à Ouvidoria da AGENERSA não tem o condão de atestar desabastecimento em toda a extensão da rua em questão, em especial porque problemas de abastecimento podem ocorrer por motivos diversos, de responsabilidade de terceiros ou do próprio usuário.

Tal como destacado desde a sua primeira manifestação, a Cedae reiterou que o local está inserido na Área de Planejamento 5, cuja gestão comercial pertence à Zona Oeste S.A., de forma que não detém histórico de consumo da Reclamante, cuja reclamação foi identificada pela Ouvidoria da AGENERSA. As telas sistêmicas apresentadas, pertinentes a tal usuária, não foram retiradas do sistema da CEDAE, mas encaminhadas pela Zona Oeste S.A. Assim, destacou que não houve equívoco ou má-fé em suas alegações, no que diz respeito a gestão comercial da citada região.

Sobre as obras apontadas através do Ofício ACP-DP n.º 142/2018, a Cedae informou que foram, após certame licitatório, contratadas pela SEOBRAS junto à Construtora Sanenco Ltda., com recursos oriundos do FGTS, dando origem ao Contrato n.º 008/2014. Todavia, em razão do baixo desempenho apresentado pela

empresa contratada, o contrato foi unilateralmente rescindido em março de 2015. Em maio do mesmo ano foi celebrado o contrato nº 014/2015 junto ao Consórcio SAA Zona Oeste, segundo colocado na licitação original, para execução de tais obras. Porém, como consequência da crise econômica que atingiu o Rio de Janeiro, o Estado não conseguiu obter as certidões negativas de débito junto à União Federal e, em razão disso, a Caixa Econômica Federal determinou “*o sobrestamento dos desembolsos de recursos provenientes do FGTS até a apresentação das referidas CND’s. Por isso, Governo do Estado determinou, em agosto de 2016, a Suspensão Contratual até a normalização do o com a rescisão contratual assinada em 2018*”. Prosseguiu narrando que desde então vem trabalhando na adequação de projetos para elaboração de Termo de Referência e orçamento com vistas a promover nova licitação para complementação das obras.

Ao final, a Cedae, concluindo que comprovou toda a higidez de sua conduta, requereu o encerramento do presente processo.

Pelo Ofício Cedae ADPR-37 nº 648/2019, datado de 23 de agosto de 2019, a Companhia, de forma complementar informou que realizou vistoria técnica no imóvel da reclamante identificada pela Ouvidoria da AGENERSA, aferindo pressão positiva de 13 mca, destacando que a reclamante se encontra abastecida. Juntamente com tal manifestação, encaminhou fotografias comprobatórias do asseverado (fls. 153 – 157).

Por ocasião do encerramento do mandato do Conselheiro Luigi Troisi, houve a redistribuição do presente processo à minha relatoria pela Resolução AGENERSA CODIR nº 736/2020 (fls. 172-176).

É o relatório.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro

Rio de Janeiro, 22 outubro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro Relator**, em 22/10/2021, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **23883595** e o código CRC **FB54CBED**.

Referência: Processo nº SEI-220007/000752/2021

SEI nº 23883595

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 98/2021/CONS-03/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/000752/2021

INTERESSADO: CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS

Processo nº.:	E-12/003/186/2018
Concessionária:	CEDAE
Assunto:	Ofício n.º 138/2018 – 2ª PJDC – Inquérito Civil PJDC n.º 146/2018.
Sessão:	28/10/2021.

VOTO

O presente processo foi inaugurado para tratar da denúncia de possível lesão a interesses e / ou direitos transindividuais de consumidores a prestação adequada do serviço de abastecimento de água na região da Estrada Roberto Burle Max, Barra de Guaratiba, encaminhada à Agenerisa pelo Ofício n.º 0138/2018-2ªPJDC, enviado pela 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Núcle da Capital / RJ.

A edição de referido ofício foi motivada por denúncia anônima, registrada em 24 de janeiro de 2018, junto a Ouvidoria do Ministério Público, que afirmava que a região de Barra de Guaratiba estava passando por dificuldades com relação ao abastecimento de água, apresentando longos períodos (aproximadamente vinte e cinco dias) sem o recebimento de qualquer gota de água. O denunciante relatou, ainda, que o anonimato se justifica por temer represálias, já que alguns de seus vizinhos “*conseguem o abastecimento através do pagamento irregular feito a funcionários da CDAE*”.

A Cedae, logo em sua primeira manifestação, argumentou ser impossível a averiguação da denúncia, por se tratar de denúncia anônima, referente a rua com mais de 6,0km (seis quilômetros) de extensão.

Analisando a questão, a Cares solicitou que a Ouvidoria informasse sobre a existência de registro de reclamação para aquela localidade, obtendo, como resposta, a informação de existência de um único registro de reclamação, referente ao imóvel de n.º 9.526, localizado à Estrada Roberto Burle Marx, datada de 22 de janeiro de 2018.

A citada reclamação noticiava que o imóvel estava sem ser abastecido há 18 (dezoito) dias, mas que as ruas ao redor não passavam pelo mesmo problema, bem como que a usuária entrou em contato com a Cedae por diversas vezes, no intuito de solucionar seu problema, recebendo a informação que a irregularidade no abastecimento se devia em razão de reparo na adutora, mas não considerou a justificativa porque as demais ruas estavam com o abastecimento normalizado.

A Cares consignou que, segundo relatos da Cedae, “*em função da forte estiagem o abastecimento do Bairro de Barra de Guaratiba esteve com sua carga reduzida. E que esta redução fez com que a CEDAE, no momento, alterasse o seu regime de abastecimento em diversos bairros do município. E mais, que estaria executando manobras emergenciais para o logradouro em questão, com o contínuo monitoramento do abastecimento na localidade para que fosse verificada as condições do imóvel*”.

Ao final, a Cares assim concluiu pela “*impossibilidade de uma visita técnica direcionada pela inexistência de informações ou mesmo de indicações que possam subsidiar o início de um processo investigativo*”.

O processo foi encaminhado à Ouvidoria, para que tentasse contato com a usuária, identificada no parecer da Cares como reclamante de problemas de abastecimento no mesmo local da denúncia promovida junto ao Ministério Público, no intuito de confirmar a situação atual do abastecimento na região.

Como resposta, pela Ouvidoria foi informado que a reclamante apontou manutenção dos problemas de abastecimento, narrando que a água estava sem força, mesmo fazendo uso de bombas. A usuária sugeriu vistorias em novos estabelecimentos da região e informou que, no dia anterior, havia recebido água após 10 (dez) dias. Além disso, a Ouvidoria, após esclarecer o tratamento conferido à esta reclamação, asseverou que a denúncia tratada no presente processo é anônima e diz respeito a rua inteira – Estrada Roberto Burle Marx – que possui mais de seis quilômetros de extensão e destacou que a denúncia não há qualquer telefone ou e-mail

que possibilitasse o contato com o reclamante.

Em todas as manifestações apresentadas pela Cedae ao longo do presente processo é possível notar 2 (dois) pontos comuns de insurgência: a impossibilidade de apuração da denúncia, ante a impossibilidade de identificação da origem e / ou da localização onde o problema estava instaurado; a ausência de reclamações semelhantes, aptas a comprovarem que o fato não se tratava de um problema isolado.

A Cares e a Ouvidoria igualmente destacaram em seus pareceres ou despachos técnicos que o presente processo cuida de denúncia anônima, formulada no âmbito do Ministério Público, referente a uma via extensa e sem qualquer substrato que permitisse a identificação, para fins de apuração, de um local onde o problema estivesse ocorrendo.

Apesar disso, fugindo ao objeto proposto pelo processo em apreço, a Cedae tentou esclarecer o problema suportado pela usuária que protocolizou reclamação junto a Agenera, explicando que seu imóvel está situado *“em uma área na extremidade do Sistema de Abastecimento da Zona Oeste, sendo que o abastecimento local ainda se dá através de 03 elevatórias, ligadas em série”* e que, para sanar a problemática, há necessidade da execução de obras de reestruturação do sistema local, a partir da ampliação do abastecimento da água da zona oeste. Referidas obras estão abarcadas no projeto n.º RM 5.846, cuja implantação foi suspensa, em razão de ineficiência da primeira construtora vencedora do certame licitatório e, em sequência, por problemas econômicos enfrentados pelo Estado do Rio de Janeiro, que não conseguiu obter as Certidões Negativas de Débitos junto ao Governo Federal, necessárias a contratação com a empresa que alocada em segunda colocação.

Ademais, cabe registrar que a Cedade, em uma de suas manifestações esclareceu que o imóvel da usuária que promoveu reclamação junto a Ouvidoria da Agenera (matrícula n.º 2101904-1) possui marcação zerada no hidrômetro, ante a ausência de aparelho medidor.

Adentrou-se, em seguida, numa discussão sobre o responsável pela gestão comercial da Área de Planejamento n.º 5 (AP-5): se a Cedae ou se a Zona Oeste Mais Saneamento. Isso porque esta Casa solicitou que a Cedae apresentasse histórico de consumo da usuária e a Companhia, por sua vez, esquivou-se sob a justificativa de não deter tais documentos por não conduzir a gestão comercial da região.

Deixo de abordar tal questão por entender que, no curso do processo em voga, houve uma clara fuga ao objeto inicialmente proposto, misturando assuntos e ocorrências que, muito embora se assemelhem, não podem ser confundidos.

O presente processo foi inaugurado para apurar a denúncia anônima promovida junto ao Ministério Público, que narra problemas no abastecimento em Barra de Guaratiba, na Estrada Roberto Burle Marx, sem especificações do local nem pontos de referência que orientassem nas pesquisas.

A Cares fez certo ao proceder com pesquisas junto a Ouvidoria da Agenera sobre a existência de denúncias ou reclamações, no âmbito desta Casa, para a mesma região. Entretanto, restou identificada uma única reclamação advinda de moradores de uma rua que possui seis quilômetros de extensão, não sendo possível entender que esta única reclamação pode servir de substrato ao julgamento de denúncia que noticia problemas no abastecimento de uma região inteira.

Não estou menosprezando esta única reclamação, pelo contrário. Entendo que o correto é que ela seja apurada em processo autônomo, de forma individualizada, se já não o foi. Porém, sou da opinião que a denúncia apontava para uma situação muito mais grave, que não pôde ser comprovada por falta de elementos, não somente oriundos dos registros promovidos pela Ouvidoria do Ministério Público, incapazes de balizar nossas pesquisas, como também provenientes da ausência de reclamações ou notícias outras que sustentassem as afirmações de que toda uma região sofria com desabastecimento por longos intervalos de tempo e, quando a água era distribuída, estava fraca e incapaz de encher os reservatórios. Decerto, se a denúncia fosse verdadeira (e não exagerada), esta Agência seria cientificada do problema por outros meios ou teria recebido reclamações de outros usuários.

Nada obstante, enxergo que o processo foi conduzido, alargando o tema abordado a cada nova manifestação. Onde inicialmente deveria analisar a denúncia de problemas de abastecimento de uma região, passou a abranger uma reclamação específica, depois obras de ampliação do sistema de abastecimento de água da zona oeste e, por fim, responsabilidade pela gestão comercial da AP-5. Desta forma, entendo que há potenciais prejuízos ao contraditório e a ampla defesa da Cedae, caso consideremos que o processo *sub judice* trata, a um só tempo, de todos estes temas.

Pelo exposto, com base nos pareceres técnico e jurídico da Agenera, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Entender que não há elementos para apurar a denúncia registrada no âmbito do Ministério Público, à nós submetida pelo Ofício n.º 0138/2018-2ªPJDC, por se referir a local demasiado amplo, sem qualquer ponto de referência apto a orientar nas investigações desta Agenera;

2. Determinar à Secex que envie ofício a 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Núcleo da Capital / RJ, dando-lhe ciência do entendimento alcançado no presente processo;
3. Determinar que a Ouvidoria, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação da presente decisão, informe se a ocorrência de n.º 2018000318 gerou a instauração de processo autônomo;
4. Caso não tenha sido instaurado processo específico para apuração do problema de falta de água registrado na Ouvidoria da Agenesra sob o n.º 2018000318, que a Secex promova o desentranhamento das folhas referentes ao mencionado registro, e, em sequência, disponibilize-as em processo específico a ser inaugurado unicamente para tratar de referida ocorrência.

É como voto.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro Relator**, em 29/10/2021, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **24219357** e o código CRC **75A7F067**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º DE 28 DE OUTUBRO DE 2021.

CEDAE
–
Ofício
n.º
138/2018
–
2ª
PJDC
–
Inquérito
Civil
PJDC
n.º
146/2018.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/186/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Entender que não há elementos para apurar a denúncia registrada no âmbito do Ministério Público, à nós submetida pelo Ofício n.º 0138/2018-2ªPJDC, por se referir a local demasiado amplo, sem qualquer ponto de referência apto a orientar nas investigações desta Agenera.

Art. 2º - Determinar à Secex que envie ofício a 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Núcle da Capital/ RJ, dando-lhe ciência do entendimento alcançado no presente processo.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação da presente decisão, informe se a ocorrência de n.º 2018000318 gerou a instauração de processo autônomo.

Art. 4º - Caso não tenha sido instaurado processo específico para apuração do problema de falta de água registrado na Ouvidoria da Agenera sob o n.º 2018000318, que a Secex promova o desentranhamento das folhas referentes ao mencionado registro, e, em sequência, disponibilize-as em processo específico a ser inaugurado unicamente para tratar de referida ocorrência.

Art. 5º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2021.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro Presidente
(ABSTENÇÃO)

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

Marcos Cipriano de Oliveira Mello
Conselheiro

Rio de Janeiro, 29 outubro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro Relator**, em 03/11/2021, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 03/11/2021, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 05/11/2021, às 12:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Cipriano de Oliveira Mello, Conselheiro**, em 05/11/2021, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 06/12/2021, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **24220238** e o código CRC **805C61DF**.

Referência: Processo nº SEI-220007/000752/2021

SEI nº 24220238

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4325
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021****CEDAE - COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.165/2018, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a CEDAE cumpriu o disposto na Deliberação AGENERSA nº 3.660/2018, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 3.472/2019, pois encaminhou toda documentação necessária a esta Agência, comprovando, assim, sua Regularidade Fiscal para o ano de 2018;

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
(Abstenção)

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

Id: 2360552

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4326
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021****CEDAE - OFÍCIO N.º 138/2018 - 2ª PJDC - INQUÉRITO CIVIL PJDC N.º 146/2018.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI E-12/003.186/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Entender que não há elementos para apurar a denúncia registrada no âmbito do Ministério Público, à nós submetida pelo Ofício nº 0138/2018-2ª PJDC, por se referir a local demasiado amplo, sem qualquer ponto de referência apto a orientar nas investigações desta Agência.

Art. 2º - Determinar à Secex que envie ofício a 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Núcleo da Capital/RJ, dando-lhe ciência do entendimento alcançado no presente processo.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação da presente decisão, informe se a ocorrência de nº 2018000318 gerou a instauração de processo autônomo.

Art. 4º - Caso não tenha sido instaurado processo específico para apuração do problema de falta de água registrado na Ouvidoria da Agência sob o nº 2018000318, que a Secex promova o desentranhamento das folhas referentes ao mencionado registro, e, em seqüência, disponibilize-as em processo específico a ser inaugurado unicamente para tratar de referida ocorrência.

Art. 5º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente
(Abstenção)

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

Id: 2360553

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº4327 DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA À IMPUGNAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 105/2019.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI E-12/003.100219/2018, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a desistência da impugnação pela Concessionária;

Art. 2º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente
(Abstenção)

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

Id: 2360554

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº4328 DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA À IMPUGNAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 082/2019.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI E-22/007.403/2019, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a desistência da impugnação pela Concessionária;

Art. 2º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente
(Abstenção)

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

Id: 2360555

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº4329 DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA À IMPUGNAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 103/2019.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI E-12/003.100217/2018, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a desistência da impugnação pela Concessionária;

Art. 2º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente
(Abstenção)

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

Id: 2360556

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4330 DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA À IMPUGNAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 111/2019.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI E-12/003.100255/2018, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a desistência da impugnação pela Concessionária;

Art. 2º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente
(Abstenção)

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

Id: 2360557

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4331 DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**CONCESSIONÁRIA CEG - LACOMBE ADVOGADOS - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONDOMÍNIO DO GRUPAMENTO RESIDENCIAL ECO PARK. OCORRÊNCIA AGENERSA Nº 2019009275.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI E-22/007.793/2019, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG, a penalidade de advertência, com fundamento no parágrafo 3º da Cláusula Primeira do Contrato de Concessão c/c o inciso I do Artigo 12; Artigo 13; e incisos II e III do Artigo 16, estes da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2007, em razão de ter ocorrido falha na prestação de informações, ao reclamante, acerca do serviço concedido;

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente auto de infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007.

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
(Abstenção)

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

Id: 2360558

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4332 DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA - CONDOMÍNIO PARETO RESIDENCES.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001116/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que, no presente processo, não houve descumprimento contratual da Concessionária CEG;

Art. 2º - Determinar à Ouvidoria o envio de cópia da presente decisão para o Reclamante - Condomínio Pareto Residences;

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente
(ABSTENÇÃO)

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

Marcos Cipriano de Oliveira Mello
Conselheiro

Id: 2360559

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHEIRO PRESIDENETE E DO PRESIDENTE**PORTARIA CONJUNTA AGETRANS/PRODERJ Nº 09
DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021****DESCENTRALIZA A EXECUÇÃO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO, NA FORMA A SEGUIR ESPECIFICADA.**

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANS, e O PRESIDENTE DO CENTRO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PRODERJ, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Decreto nº 47.278, de 17 de setembro de 2020, a Lei nº 9.000 de 09 de setembro de 2020, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei do orçamento anual de 2021 (LDO), a Lei nº 9.185, de 14 de Janeiro de 2021, que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Rio de Janeiro para o exercício financeiro de 2021, o Decreto nº 47.487, de 11 de fevereiro de 2021, que estabelece normas complementares de programação e execução orçamentária, financeira e contábil para o exercício de 2021, o Decreto nº 42.436, de 30 de abril de 2010, que dispõe sobre a Descentralização da Execução de Créditos Orçamentários, e o que consta do processo nº SEI-220008/001060/2021.

RESOLVEM:

Art. 1º - Descentralizar a execução do crédito orçamentário na forma a seguir especificada:

I - **OBJETO:** Licenças para Solução de Webconferência, Webinar e streaming de vídeo baseada na nuvem, conforme o que consta no processo nº SEI-120211/000785/2020.

II - **VIGÊNCIA:** 01/08/2021 a 31/12/2021.

III - **DE:** Concedente: 22310 - Agência Reguladora Serviços Públicos de Transportes Aquaviários, Ferroviários, Metroviários e Rodovias do Estado do Rio de Janeiro - AGETRANS.

UO: 22310 - Agência Reguladora Serviços Públicos de Transportes Aquaviários, Ferroviários, Metroviários e Rodovias do Estado do Rio de Janeiro - AGETRANS.

UG: 043400 - Agência Reguladora Serviços Públicos de Transportes Aquaviários, Ferroviários, Metroviários e Rodovias do Estado do Rio de Janeiro - AGETRANS.

IV: PARA: Executante: 14350 - Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro - PRODERJ

UO: 14350 - Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro - PRODERJ

UG: 403200 - Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro - PRODERJ

V - CRÉDITO:

PT: 22.310.1.04.122.0002.2010 - Prestação de serviços entre órgãos estaduais/Aquisição combustível e lubrificantes
NATUREZA DE DESPESA FR VALOR R\$
3390 232 R\$ 3.312,75

Art. 2º - A prestação de contas dos recursos descentralizados, nos termos do Decreto nº 42.436, de 30 de abril de 2010, deverá ser acompanhada de parecer elaborado pelo Controle Interno do Órgão Executante, opinando quanto à regularidade da despesa, nos termos do art.16, inciso V do Decreto nº 43.463, de 14 de fevereiro de 2012, e atender as disposições contidas nas Instruções Normativas AGE/SEFAZ nº 24, de 10 de setembro de 2013 com alterações promovidas pelas Instruções Normativas AGE/SEFAZ nº 25, de 31 de janeiro de 2014 e nº 27, de 14 de abril de 2014.

Art. 3º - Esta Portaria Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de agosto de 2021, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2021

MURILO LEAL
Conselheiro Presidente

JOSÉ MAURO DE FARIAS JUNIOR
Presidente

Id: 2360544

**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ATO DO PRESIDENTE**PORTARIA JUCERJA Nº 1936 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021****ALTERA A COMPOSIÇÃO DO COMITÊ GESTOR DE INTEGRAÇÃO DO REGISTRO EMPRESARIAL - COGIRE.**

O PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO:

- o que estabelece a Lei Estadual nº 6.426/13, alterada pela Lei Estadual nº 6.703/14;

- o previsto no Decreto Estadual nº 42.890/11, alterado pelo Decreto Estadual nº 44.706/14; e

- o contido nos Processos nºs E-11/383/10 e SEI-220002/001090/2020;

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar representação no Comitê Gestor de Integração do Registro Empresarial em consonância com o estabelecido na Lei nº 6.426/13, alterada pela Lei nº 6.703/14, regulamentada pelo Decreto nº 44.706/14, substituindo o membro efetivo João Pedro Motta Leal por Daniel Tavares Lamassa, conforme a seguir:

ÓRGÃO	MEMBRO EFETIVO
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais - SEDEERI	Daniel Tavares Lamassa

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2021

SERGIO TAVARES ROMAY

Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Id: 2360476

Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS
SUBSECRETARIA EXECUTIVA****ATO DA SUBSECRETARIA EXECUTIVA****PORTARIA SEINFRA Nº 165 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021**

INSTITUI COMISSÃO DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 027/2021, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS, COMO CONTRATANTE, E A EMPRESA PREMAG - SISTEMA DE CONSTRUÇÕES LTDA, COMO CONTRATADA.

A SUBSECRETARIA EXECUTIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS, no uso de suas atribuições legais,